



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA CONJUNTA SO-STE Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2024

Estabelece procedimentos a serem observados na execução orçamentária e financeira do exercício de 2024

Os Subsecretários de Orçamento e do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda e Planejamento, com base no artigo 35 do Decreto nº 68.309, de 18 de janeiro de 2024, e no exercício de suas respectivas competências legais, resolvem:

Da Discriminação da Receita

Artigo 1º - A discriminação detalhada da receita de que trata o artigo 5º do Decreto nº 68.309, de 18 de janeiro de 2024 é a que consta nos anexos a seguir relacionados:

I - Anexo I - Discriminação da Receita até o Nível de Tipo da Receita - Administração Direta;

II - Anexo II - Discriminação da Receita até o Nível de Tipo da Receita - Administração Indireta - Autarquias, Universidades, Fundações e Empresas Dependentes ou Sociedades de Economia Mista, classificadas como dependentes no conceito estabelecido pelo inciso III, do artigo 2º da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - As solicitações de alteração na discriminação detalhada da receita deverão ser encaminhadas ao Departamento de Finanças do Estado, da Subsecretaria do Tesouro Estadual, que após exame procederá às alterações que se fizerem necessárias.

Da Distribuição Inicial dos Recursos Orçamentários e das Quotas Mensais

Artigo 2º - A distribuição inicial de recursos das Unidades Gestoras Orçamentárias - UGO, em quotas mensais, deverá se limitar à Programação

Orçamentária da Despesa do Estado de que tratam os artigos 8º e 9º do Decreto nº 68.309, de 18 de janeiro de 2024.

Artigo 3º - As Unidades Gestoras Orçamentárias procederão à redistribuição dos recursos orçamentários às suas respectivas Unidades Gestoras Executoras, obedecendo, rigorosamente, as prioridades essenciais e imprescindíveis do Órgão, da seguinte forma:

I - dotação, mediante Notas de Crédito, e

II - quotas mensais, por meio de Notas de Lançamento.

Parágrafo único - Quando a fonte de recursos for vinculada, a distribuição da dotação deverá ser precedida do detalhamento das respectivas fontes, mediante o uso da opção “DETA FONTE” no SIAFEM/SP.

Artigo 4º - Na alocação das quotas mensais para investimento deverá ser priorizado o atendimento das despesas previstas nos programas e projetos prioritários do Governo do Estado.

Dos Procedimentos Essenciais

Artigo 5º - A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de São Paulo dar-se-á, obrigatoriamente, em tempo real no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 68.309, de 18 de janeiro de 2024.

Parágrafo único – O campo “Código do Município”, constante da Nota de Empenho, é de preenchimento obrigatório e obedecerá a lista de municípios disponibilizada no SIAFEM/SP.

Artigo 6º - Os pedidos de confirmação de superávit financeiro e do excesso de arrecadação de receitas próprias, vinculadas ou operações de crédito, deverão ser formalizados mediante a utilização do Sistema Integrado da Receita - SIR, disponibilizado no sítio www.fazenda.sp.gov.br para análise do Departamento de Finanças do Estado - DFE da Subsecretaria do Tesouro Estadual - STE.

§ 1º - Os pedidos de confirmação de superávit financeiro referidos no “caput” deste artigo somente poderão ser formulados pelas unidades que se enquadrarem nas exceções da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, previstas no artigo 20 do Decreto nº 68.309, de 18 de janeiro de 2024.

§ 2º - Os pedidos referidos no “caput” deste artigo somente poderão ser formulados na estrita medida da necessidade de liquidação das despesas e acompanhados do cronograma mensal de aplicação dos recursos pleiteados.

§ 3º - As solicitações de suplementação de dotações à conta das receitas citadas no “caput” deste artigo somente serão examinadas, pela Subsecretaria de Orçamento, após a prévia manifestação da Subsecretaria do Tesouro Estadual.

§ 4º - Não será concedido crédito à conta do excesso de arrecadação das fontes de recursos que tiverem pendências de recolhimento de superávit determinado pela Lei 17.293, de 15 de outubro de 2020.

§ 5º - Não será concedido crédito à conta de superávit financeiro repassados pela modalidade intraorçamentária dos recursos referidos no “caput”, sendo que eventuais saldos que restarem nos órgãos executores deverão ser devolvidos à fonte original.

Artigo 7º - As solicitações de créditos adicionais; reprogramação de recursos orçamentários; movimentação de dotação contingenciada; crédito automático; antecipação de quotas; transposição de quotas e alterações no orçamento deverão ser formalizadas no Sistema de Alteração Orçamentária - SAO, nos termos dos artigos 13 e 18 do Decreto nº 68.309, de 18 de janeiro de 2024.

Artigo 8º - As solicitações previstas no artigo 7º deverão ser enviadas até o dia 20 de cada mês de referência. Solicitações encaminhadas após esse prazo, serão consideradas para a referência subsequente.

Parágrafo único – Não serão autorizados lançamento retroativos após o fechamento mensal.

Artigo 9º - Cabe ao Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas – GSPOFP, ou órgão setorial com atribuição equivalente, orientar e apreciar as solicitações de alterações orçamentárias do ponto de vista legal, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira e aprovar tais pedidos em primeira instância, considerando sua repercussão no programa de trabalho da Secretaria ou Entidade.

§ 1º - As informações prestadas pelas unidades demandantes serão analisadas pelo órgão setorial referido no “caput”, que procederá a uma avaliação global das necessidades de solicitações, verificando previamente as possibilidades de utilização das alternativas a que se refere o artigo 15 do Decreto nº 68.309, de 18 de janeiro de 2024.

§ 2º - Cabe ao Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas – GSPOFP acompanhar o cumprimento dos artigos 22 e 23 da Seção VIII - Das Emendas Parlamentares, do Decreto nº 68.309, de 18 de janeiro de 2024.

§ 3º - Cabe ao Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas – GSPOFP apresentar comprovação da regularidade previdenciária e fiscal do CNPJ matriz do Órgão sob pena de ter suas solicitações de alterações orçamentárias rejeitadas.

§ 4º - A comprovação da regularidade previdenciária e fiscal se dará por meio de relatório de apoio para a Emissão da Certidão Conjunta de Tributos Federais sem apontamento de pendências ou por meio de documento comprobatório de providências cadastrados no Sistema de Regularidade Fiscal e Previdenciária-SRPF.

Artigo 10 - Os recursos oferecidos para cobertura de alterações orçamentárias deverão estar, obrigatoriamente, disponíveis na Unidade Gestora Orçamentária antes do encaminhamento do pedido por meio do Sistema de Alteração Orçamentária – SAO e não poderão ser objeto de execução e de outras alterações orçamentárias durante a tramitação dessas alterações, sob pena de anulação da primeira.

Artigo 11 - As dotações orçamentárias destinadas a despesas relacionadas com serviços de utilidade pública, auxílio alimentação, assistência médica a funcionários, Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar - DEJEM, Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Civil – DEJEC, Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Penitenciário – DEJEP, Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar no Policiamento Ambiental, medicamentos, alimentação escolar, contratos de gestão com Organizações Sociais, ressarcimento de gratuidades aos usuários de transporte público e alimentação a custodiados somente poderão ser remanejadas desde que seja mantido o objeto/finalidade de gasto, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 68.309, de 18 de janeiro de 2024.

Artigo 12 - As liquidações de despesas à conta de recursos vinculados, Fundos Especiais de Despesa, operações de crédito, bem como de receitas próprias de Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista, classificadas como dependentes, sempre dependerão da existência de recursos financeiros.

Artigo 13 - A São Paulo Previdência – SPPREV, preliminarmente ao pagamento de benefícios atrasados aos seus segurados, deverá certificar-se, junto à Subsecretaria de Orçamento e à Subsecretaria do Tesouro Estadual, da efetiva suficiência de recursos orçamentários e financeiros, para tal finalidade, na correspondente Unidade.

Parágrafo único – Na hipótese de insuficiência de recursos, caberá à SPPREV diligenciar, junto à Subsecretaria de Orçamento, o adequado provimento dos valores antes de proceder ao correspondente pagamento de benefícios de acordo com a efetiva disponibilidade.

Artigo 14 - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado devem, obrigatoriamente, realizar consulta prévia ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL quando da celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; concessão de auxílios e subvenções; concessão de incentivos fiscais e financeiros, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decretos nºs 53.455 , de 19 de setembro de 2008 e 68.309, de 18 de janeiro de 2024.

Parágrafo único – Os contratos, convênios, acordos ou quaisquer outros ajustes deverão conter cláusula específica condicionando os pagamentos ou

a liberação de recursos à inexistência de registros em nome dos respectivos beneficiários junto ao CADIN ESTADUAL.

Artigo 15 - Para as despesas realizadas pelo regime de adiantamento deverá ser utilizado, preferencialmente, o cartão de pagamento de despesas instituído pelo Decreto nº 45.085, de 31 de junho de 2000, alterado pelo Decreto nº 46.543, de 14 de fevereiro de 2002, e Decreto nº 53.980, de 29 de janeiro de 2009, observando-se as disposições da Resolução CQGP - 1, de 12 de fevereiro de 2008, e atualizações posteriores.

Artigo 16 – Os recursos financeiros transferidos pelo Tesouro do Estado, a título de dotação para constituição ou aumento de capital, deverão obrigatoriamente ser executados no SIAFEM/SP, ficando vedada a transferência desses recursos à conta movimento da entidade não dependente.

Artigo 17 - Os pedidos de alteração da classificação institucional de que trata o artigo 30, inciso III, alínea d, do Decreto nº 68.309, de 18 de janeiro de 2024, deverão ser encaminhados, em expediente específico, à Secretaria de Fazenda e Planejamento, com a indicação das mudanças a serem efetuadas no Órgão, nas Unidades Orçamentárias ou Unidades de Despesa.

Artigo 18 - Cabe ao Departamento de Consolidação e Normas da Subsecretaria de Orçamento a inclusão ou a supressão de Unidades Orçamentárias e de Unidades de Despesa na tabela de classificação institucional do Sistema Orçamentário, bem como a formalização e atualização das classificações orçamentárias, cabendo à Contadoria Geral do Estado da Subsecretaria do Tesouro Estadual a posterior adequação no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP.

Das Informações para Acompanhamento e Monitoramento

Artigo 19 - Os Órgãos da Administração Direta, Autarquia, Fundações, Fundos Especiais, Fundos Especiais de Despesa e Sociedades de Economia Mista, classificadas como dependentes, deverão atualizar até o quinto dia útil de cada mês, no Sistema Integrado de Receita - SIR, a projeção dos valores a serem arrecadados no exercício, nas fontes de recursos próprios, vinculados e operações de crédito. No tocante às operações de crédito, deverá haver o crivo analítico da Assessoria de Captação de Recursos da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - Para formalização de solicitações de alterações orçamentárias é pré-requisito a atualização do realizado e da projeção, no prazo previsto no caput deste artigo. As solicitações de crédito automático não poderão retroagir a período anterior a data de confirmação no SIR.

Artigo 20 - As informações referentes ao fluxo de caixa das Fundações, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, envolvendo receitas e despesas com custeio e investimento, deverão ser registradas e mantidas

atualizadas, mensalmente, no Sistema de Informações das Entidades Descentralizadas – Siedesc por meio do endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/siedesc.

Artigo 21 – Os órgãos da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações, as Sociedades de Economia Mista, classificadas como dependentes e as demais Sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, deverão registrar e manter atualizadas as informações referentes à execução física dos programas e respectivos produtos no Sistema de Monitoramento do Plano Plurianual - SimPPA.

§1º- A atualização das informações de que trata o caput deste artigo deve ser efetuada entre os dias 1 e 20 do mês subsequente ao da execução, conforme a periodicidade estabelecida para atualização dos respectivos indicadores, quando também deverão ser informados no campo “comentários de execução” fatos relevantes referentes ao andamento da ação.

§2º- Os casos de impossibilidade de atualizar as informações no SimPPA no prazo previsto devem ser devidamente informados e justificados em campo próprio do sistema, uma vez que o cumprimento desses prazos é pré-requisito para formalizar solicitações de alterações orçamentárias.

Artigo 22 - As Sociedades de Economia Mista classificadas como não dependentes em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, deverão fornecer mensalmente, à Subsecretaria de Orçamento, as informações relativas à execução financeira, utilizando-se do Sistema Orçamentário das Empresas - SOE, cujo acesso está disponível na página eletrônica da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - A atualização mensal dessas informações deverá ser efetuada até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, condição obrigatória para atendimento de solicitações de alterações orçamentárias.

Artigo 23 - As análises dos pedidos de alterações orçamentárias e demais pleitos que envolvam despesas com pessoal e reflexos ficam condicionadas ao pleno atendimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo Decreto nº 52.624, de 15 de janeiro de 2008, que cria e disciplina o funcionamento do Banco de Informações referente a pessoal, reflexos, encargos sociais e benefícios, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único – Em atendimento ao artigo 52 da Lei nº 17.725, de 19 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, o pagamento de despesas com pessoal decorrente de medida judicial depende de abertura de crédito adicional.

Artigo 24 - Os órgãos da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações, as Sociedades de Economia Mista, classificadas como dependentes e as demais sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, deverão registrar e manter atualizadas, semanalmente, no Sistema de Monitoramento dos programas e projetos prioritários

do Governo do Estado, as informações referentes à execução física e orçamentária e ao cronograma de eventos dos projetos, no sítio www.monitoramento.sp.gov.br.

Da Transposição de Quotas

Artigo 25 - As solicitações de transposição de quotas entre Unidades Orçamentárias, no âmbito do mesmo Órgão, serão analisadas pela Coordenadoria da Administração Financeira da Subsecretaria do Tesouro Estadual, que à vista das justificativas apresentadas poderá, excepcionalmente, autorizá-las.

Parágrafo único - A transposição de quotas, de que trata o “caput”, somente poderá ser viabilizada dentro do mesmo Grupo de Despesa com a devida compensação de valores em meses idênticos entre as Unidades Orçamentárias envolvidas.

Da Antecipação de Quotas

Artigo 26 - As solicitações de antecipação de quotas, devidamente justificadas, serão analisadas quanto ao mérito pela Subsecretaria de Orçamento e posteriormente submetidas à Subsecretaria do Tesouro Estadual para avaliação da disponibilidade financeira, de modo que, ao final, ambas poderão, excepcionalmente, autorizá-las, observadas as seguintes condições:

I - desde que os recursos oriundos de fontes diferentes do Tesouro do Estado estiverem plenamente utilizados; e,

II - na impossibilidade de readequação interna dos recursos do Tesouro, os pedidos deverão ser acompanhados de detalhamento dos compromissos da Unidade Gestora Orçamentária.

§ 1º - Em relação aos recursos oriundos de receitas de fontes diferentes do Tesouro do Estado, a antecipação poderá ser providenciada pela Unidade Gestora, condicionada, porém, ao valor do excesso verificado em relação às quotas mensais e limitada ao montante da dotação anual.

§ 2º - As solicitações de antecipação de quotas mensais deverão ser consolidadas por Unidades Orçamentárias na Administração Direta e formalizadas por grupo de despesa.

Da Liberação da Dotação Contingenciada

Artigo 27 - Os pedidos de liberação total ou parcial dos recursos da dotação contingenciada que estiverem adequadamente instruídos serão analisados quanto aos aspectos orçamentários pela Subsecretaria de Orçamento e quanto à disponibilidade financeira pela Subsecretaria do Tesouro Estadual.

Parágrafo único - Serão considerados somente os pedidos sem possibilidade de cobertura das despesas com recursos diferentes da Fonte Tesouro do Estado, bem como de adequação interna, devendo constar manifestação expressa da Pasta, demonstrando que os saldos das dotações disponíveis serão aplicados em despesas inadiáveis dos programas e projetos prioritários do Governo do Estado ou que se caracterizam com maior grau de prioridade do que aquelas objeto do pedido de liberação.

Das Alterações Orçamentárias

Artigo 28 - As solicitações de créditos adicionais e remanejamentos de recursos serão analisadas, preliminarmente, pela Subsecretaria de Orçamento e serão instruídas com Exposição de Motivos devidamente fundamentada, com as seguintes especificações;

I - finalidade da alteração pretendida, descrição da situação atual e causas ou fatos que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária, bem como consequências do não atendimento da solicitação;

II - valor do crédito solicitado, acompanhado dos respectivos demonstrativos de custos do total do projeto ou atividade e valores envolvidos na solicitação, distribuídos em cronograma de implementação;

III - quando houver oferecimento de recursos, deverão ser indicadas as consequências dos cancelamentos de dotações sobre a execução da programação prevista, as razões da disponibilidade orçamentária e a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos no decorrer do exercício;

IV - no caso de crédito suplementar, deverá ser justificada a impossibilidade de utilização das alternativas a que se refere o artigo 15 do Decreto nº 68.309, de 18 de janeiro de 2024;

V - reflexos das alterações pleiteadas sobre o nível do gasto fixo da Unidade Orçamentária, indicando se o crédito terá consequências nos orçamentos futuros, cabendo a mesma observação no caso de redução por oferecimento de recursos;

VI - implicações da alteração orçamentária proposta nas metas estabelecidas na Lei nº 17.863, de 22 de dezembro de 2023, que orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2024, e a indicação dos seus reflexos nos produtos constantes do Projeto de Lei nº 1244/2023, que institui o Plano Plurianual para o período 2024-2027;

VII - para as despesas de pessoal deverá ser incluída a projeção pormenorizada dos gastos mensais para todo o exercício, detalhada por elemento de despesa e acompanhada de demonstrativo do cálculo para o valor pleiteado;

VIII - para os investimentos, as solicitações de crédito devem estar acompanhadas de cronograma físico/financeiro e do seu impacto nos programas e projetos prioritários do Governo do Estado.

§ 1º - As solicitações de créditos adicionais e de liberação de dotação contingenciada direcionadas aos Fundos Especiais de Financiamento e Investimento serão admitidas mediante demonstrativo financeiro que comprove a plena utilização dos seus recursos disponíveis.

§ 2º - A exposição de motivos especificada neste artigo deverá ser registrada no Sistema de Alteração Orçamentária e sua ausência resultará em devolução imediata dos pedidos à origem, para complementação das informações necessárias.

Artigo 29 - Não serão admitidos pedidos de créditos suplementares para atender ou iniciar novos projetos em detrimento àqueles que já estão em andamento ou, ainda, que reduzam despesas essenciais à manutenção e à prestação do serviço público.

Artigo 30 - Todos os pedidos de alterações orçamentárias, incluindo crédito suplementar, reprogramação de recursos orçamentários e antecipação ou transposição de quotas serão admitidos, quinzenalmente, a partir do envio da solicitação anterior.

Da Disposição Final

Artigo 31 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

Gustavo Carvalho Tapia Lira
Subsecretário de Orçamento

Nerylson Lima da Silva
Subsecretário do Tesouro Estadual